



Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica

[JO L29 de 31.1.2020](#)

O Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L29 de 31.1.2020) vem, no seu artigo 62.º, regular a matéria dos processos de cooperação judiciária em curso em matéria penal da seguinte forma:

Artigo 62º - Processos de cooperação judiciária em curso em matéria penal

1. No Reino Unido, bem como nos Estados-Membros em situações que envolvam o Reino Unido, os atos seguintes aplicam-se como se segue:

a) A Convenção elaborada pelo Conselho em conformidade com o artigo 34º do Tratado da União Europeia, relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia ([JO C 197 de 12.7.2000](#)) e o Protocolo da Convenção relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia, elaborado pelo Conselho nos termos do artigo 34º do Tratado da União Europeia ([JO C 326 de 21.11.2001](#)), são aplicáveis aos pedidos de auxílio judiciário mútuo recebidos ao abrigo do respetivo instrumento antes do termo do período de transição pela autoridade central ou pela autoridade judiciária;

b) **Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho**, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros ([JO L 190 de 18.7.2002](#)), é aplicável aos mandados de detenção europeus sempre que a pessoa procurada tenha sido detida antes do termo do período de transição para efeitos da execução de um mandado de detenção europeu, independentemente da decisão da autoridade judiciária de execução de manter essa pessoa detida ou de lhe conceder a liberdade provisória;

c) A **Decisão-Quadro 2003/577/JAI do Conselho**, de 22 de julho de 2003, relativa à execução na União Europeia das decisões de congelamento de bens ou de provas ([JO L 196 de 2.8.2003, p. 45](#)), é aplicável às decisões de congelamento recebidas antes do termo do período de transição pela autoridade central ou pela autoridade judiciária competente para a execução, ou por uma autoridade judiciária no Estado de execução sem competência para reconhecer ou executar uma decisão de congelamento, mas que a transmite ex officio à autoridade competente para a sua execução.

d) A **Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho**, de 24 de fevereiro de 2005 relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias ([JO L 76 de 22.3.2005, p. 16](#)), é aplicável às decisões recebidas antes do termo do período de transição pela autoridade central ou pela autoridade competente no Estado de execução, ou por uma autoridade do Estado de execução sem competência para reconhecer ou executar uma decisão, mas que a transmite ex officio à autoridade competente para a sua execução.

e) A **Decisão-Quadro 2006/577/JAI do Conselho**, de 7 de outubro de 2006, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda ([JO L 328 de 24.11.2006, p. 59](#)), é aplicável às decisões de



congelamento recebidas antes do termo do período de transição pela autoridade central ou pela autoridade judiciária competente para a execução, ou por uma autoridade judiciária no Estado de execução sem competência para reconhecer ou executar uma decisão de congelamento, mas que a transmite ex officio à autoridade competente para a sua execução.

f) **Decisão-Quadro 2008/909/JAI**, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia ([JO L 327 de 5.12.2008, p. 27](#)), é aplicável: **(I)** às decisões recebidas antes do termo do período de transição pela autoridade competente do Estado de execução, ou por uma autoridade do Estado de execução sem competência para reconhecer e executar uma decisão, mas que a transmite ex officio à autoridade competente para a sua execução; **(II)** para efeitos do artigo 4º, nº 6, ou do artigo 5º, nº 3, da **Decisão-Quadro 2002/584/JAI**, caso essa decisão-quadro seja aplicável por força da alínea b) do presente número.

g) **Decisão-Quadro 2008/675/JAI do Conselho**, de 24 de julho de 2008, relativa à tomada em consideração das decisões de condenação nos Estados-Membros da União Europeia por ocasião de um novo procedimento penal ([JO L 220 de 15.8.2008, p. 32](#)), é aplicável a novos procedimentos penais, na aceção do artigo 3º dessa decisão-quadro, que tenham sido iniciados antes do termo do período de transição;

h) A **Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho**, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros ([JO L 93 de 7.4.2009, p. 23](#)), é aplicável aos pedidos de informação sobre condenações recebidos antes do termo do período de transição pela autoridade central; contudo, após o termo do período de transição, as respostas a esses pedidos não serão transmitidas através do Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais criado nos termos da **Decisão 2009/316/JAI do Conselho**, de 6 de abril de 2009, relativa à criação do sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS) em aplicação do artigo 11º da **Decisão-Quadro 2009/315/JAI** ([JO L 93 de 7.4.2009, p. 33](#));

i) **Decisão-Quadro 2009/829/JAI do Conselho**, de 23 de outubro de 2009, relativa à aplicação, entre os Estados-Membros da União Europeia, do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva ([JO L 294 de 11.11.2009, p. 20](#)); é aplicável às decisões sobre medidas de controlo recebidas antes do termo do período de transição pela autoridade central ou pela autoridade competente do Estado de execução, ou por uma autoridade do Estado de execução sem competência para reconhecer uma decisão, mas que a transmite ex officio à autoridade competente para a sua execução;

j) **Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a **Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho** ([JO L 335 de 17.12.2011, p. 1](#)), é aplicável aos pedidos de informação recebidos antes do termo do período de transição pela autoridade central; contudo, após o termo do período de transição, as respostas a esses pedidos não podem ser transmitidas através do Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais criado nos termos da **Decisão 2009/316/JAI**;

k) **Diretiva 2011/99/UE do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 13 de dezembro de 2011, relativa à decisão europeia de proteção ([JO L 338 de 21.12.2011, p. 2](#)), é aplicável às decisões europeias de proteção recebidas antes do termo do período de transição pela autoridade central ou pela autoridade competente do Estado de execução, ou por uma autoridade do Estado de execução sem competência para reconhecer uma decisão europeia de proteção, mas que a transmite ex officio à autoridade competente para a sua execução;



l) Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal (JO L 130 de 1.5.2014, p. 1), é aplicável às decisões europeias de investigação recebidas antes do termo do período de transição pela autoridade central ou pela autoridade de execução, ou por uma autoridade do Estado de execução sem competência para reconhecer ou executar uma decisão europeia de investigação, mas que a transmite ex officio à autoridade de execução para a sua execução.

*2. As autoridades competentes do Reino Unido podem continuar a participar nas equipas de investigação conjuntas em que participavam antes do termo do período de transição, caso essas equipas de investigação tenham sido criadas, quer em conformidade com o artigo 13º da Convenção elaborada pelo Conselho nos termos do artigo 34º do Tratado da União Europeia, relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia, quer em conformidade com a **Decisão-Quadro 2002/465/JAI do Conselho**, de 13 de junho de 2002, relativa às equipas de investigação conjuntas (JO L 162 de 20.6.2002, p. 1).*

Em derrogação do artigo 8º do presente Acordo, o Reino Unido tem o direito de utilizar, por um período máximo de um ano após o termo do período de transição, a Aplicação de Intercâmbio Seguro de Informações (SIENA), na medida estritamente necessária para fins de intercâmbio de informações a nível das equipas de investigação conjuntas referidas no primeiro parágrafo do presente número. O Reino Unido reembolsa à União os custos efetivos suportados pela União para facilitar a utilização da rede SIENA pelo Reino Unido. A União comunica ao Reino Unido o montante desses custos até 31 de março de 2021. No caso de o montante comunicado dos custos efetivos suportados divergir consideravelmente do montante resultante das melhores estimativas que foi comunicado pela União ao Reino Unido antes da assinatura do presente Acordo, o Reino Unido paga sem demora à União o montante resultante das melhores estimativas e o Comité Misto determina a forma de colmatar a diferença entre os custos efetivos suportados e o montante resultante das melhores estimativas.

*3. A pedido do Reino Unido, a Eurojust pode, sob reserva do respeito do artigo 26º-A, nº 7, alínea a), e do artigo 27º da **Decisão 2002/187/JAI do Conselho**, de 28 de fevereiro de 2002 (relativa à criação da Eurojust a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade (JO L 63 de 6.3.2002, p. 1)), fornecer informações, incluindo dados pessoais, a partir do seu sistema de gestão de processos, se tal for necessário para concluir os processos em curso a que se refere o nº 1, alíneas a), b), c), e) e l), do presente artigo, ou as atividades das equipas de investigação conjuntas referidas no nº 2 do presente artigo. As autoridades competentes do Reino Unido podem, a pedido, fornecer à Eurojust informações na sua posse, se tal for necessário para concluir os processos em curso a que se refere o nº 1, alíneas a), b), c), e) e l), do presente artigo, ou as atividades das equipas de investigação conjuntas referidas no nº 2 do presente artigo. Caso a aplicação do presente número implique despesas de natureza extraordinária, o Comité Misto determina a forma como essas despesas devem ser colmatadas.*

É particularmente importante sublinhar o disposto na alínea b) do artigo *supra* transposto. Quanto aos mandados de detenção europeus (MDE), emitidos ao abrigo da decisão-quadro do Conselho, de 13 de junho de 2002, (JO L 190 de 18.7.2002), a Decisão-Quadro continua a ser aplicável aos MDE no âmbito dos quais a pessoa foi detida antes do termo do período de transição, ou seja, antes de 31.12.2020.



Já o critério definido para as decisões de congelamento de bens ou provas, ao abrigo da Decisão-Quadro 2003/577/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa à execução na União Europeia das decisões de congelamento de bens ou de provas (JO L 196 de 2.8.2003, p. 45), é o do recebimento das decisões de congelamento pela autoridade central ou judiciária. Assim, às decisões recebidas antes de 31.12.2020, é aplicável a Decisão-Quadro.

A Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005 relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias (JO L 76 de 22.3.2005, p. 16) é também aplicável às decisões recebidas pela autoridade central ou pela autoridade competente do Estado de execução antes do termo do período de transição, ou seja, antes de 31.12.2020.

Também a Decisão-Quadro 2006/577/JAI do Conselho, de 7 de outubro de 2006, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda (JO L 328 de 24.11.2006, p. 59), é aplicável às decisões de congelamento recebidas antes do termo do período de transição pela autoridade central ou pela autoridade judiciária competente para a execução.

A Decisão-Quadro 2008/909/JAI, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia (JO L 327 de 5.12.2008, p. 27), é aplicável às decisões recebidas antes do termo do período de transição pela autoridade competente do Estado de execução, ou seja, antes de 31.12.2020.

Já a Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros (JO L 93 de 7.4.2009, p. 23), é aplicável aos pedidos de informação sobre condenações recebidos antes do termo do período de transição pela autoridade central. No entanto, após o período de transição, as respostas a estes pedidos não serão transmitidas através do Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais (ECRIS).

A Diretiva relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal (DEI), Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014 (JO L 130 de 1.5.2014, p. 1), é aplicável às decisões europeias de investigação recebidas antes do termo do período de transição pela autoridade central ou pela autoridade de execução, ou seja, antes de 31.12.2020.

Como vimos, o principal critério para a manutenção de vigência de legislação europeia sobre mecanismos de cooperação judiciária internacional é o critério do recebimento pela autoridade do Estado de execução. Caso o pedido tenha sido recebido antes do termo do período de transição, 31.12.2020, a legislação europeia é aplicável. No entanto, relativamente à aplicação da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros dos mandados de detenção europeus, o critério é o da detenção. Se a detenção tiver sido efetuada antes do termo do período de transição, aplica-se a Decisão-Quadro.

Luzia Prata Cordeiro

Maria Costa Santos